

Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

ATA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 036/2019

No dia 25/11/2019, a Comissão de Finanças e Orçamento reuniu-se na Câmara Municipal para análise, apreciação e emissão do parecer referente ao **PARECER PRÉVIO TC-034/2019 – SEGUNDA CÂMARA**, de autoria do Tribunal de Contas deste Estado, que recomenda a aprovação com ressalva das contas sob a responsabilidade Sr. Gilson Antonio de Sales Amaro, referente ao exercício de 2017.

Na Sessão Ordinária do dia 01/10/2019 foi encaminhado para esta Comissão o **PARECER PRÉVIO TC-034/2019 – SEGUNDA CÂMARA e demais documentos.**

Citados documento deram origem ao Processo Político-Administrativo nº 002/2019, com suporte no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Às folhas 56 do citado processo verificamos que o ex-gestor foi notificado pessoalmente para que o mesmo apresentasse sua defesa escrita no prazo de 15 dias úteis, indicando testemunhas se entendesse necessário. Porém não apresentou defesa. **Este é o breve relatório. Passaremos agora à análise propriamente dita.**

Primeiramente vale a pena esclarecer que sábio foi o legislador constituinte ao estabelecer que o controle externo, realizado pela Câmara, faz parte da função fiscalizadora do Legislativo, exercitado com o auxílio do Tribunal de Contas, que emite parecer prévio sobre as contas apresentadas. A matéria está regulada no artigo 31 e seus §§ 1º e 2º da Constituição da República.

Por isso que cumpre enfatizar que, sendo autônomo o Município, os pareceres do Tribunal de Contas apenas subsidiam as decisões dos Vereadores. A palavra final, a decisão, cabe sempre ao Poder Legislativo. **Assim é que não necessitam os Vereadores ser financistas, auditores, economistas. Tais profissionais e outros especialistas encontram-se no Tribunal de Contas que emite seus pareceres técnicos.**

A Comissão de Finanças e Orçamento é formada por vereadores que não possuem conhecimento técnico. Como sabido, os vereadores são representantes do povo formados nas mais diversas áreas. Em assim sendo, embora fosse este o melhor dos mundos, não há como estabelecer que as comissões temáticas sejam formadas por vereadores com conhecimento na respectiva área sob pena de inializar o funcionamento destes órgãos. Por isso a Constituição estabelece o auxílio do Tribunal de Contas, que é composto por servidores concursados altamente qualificados, por



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

representante do Ministério Público e por Conselheiros com grande conhecimento jurídico. Desprestigiar um parecer o Tribunal de Contas é no mínimo imprudente.

O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento é meramente opinativo e técnico e serve para elucidar os vereadores na decisão que é política. Para tanto a Comissão de Finanças e Orçamento deve se valer do estudo do parecer prévio do Tribunal de Contas.

No âmbito municipal, o parecer do Tribunal de Contas, até certo ponto, vincula o Poder Legislativo, na medida em que só poderá ser afastado por maioria qualificada (2/3), conforme redação do §2º do art. 31 da CF/88. Notamos que não é qualquer quorum que tem força de derrubar o parecer do Tribunal de Contas. Quis o legislador, diante da não exigência dos vereadores serem especialistas em matérias técnicas, dar força ao previsto no parecer prévio do Tribunal de Contas, exigindo maioria qualificada para rejeitá-lo.

O processo de julgamento perante o Poder Legislativo, pese se trate de juízo político, deve observar a ampla defesa e o contraditório em sua plenitude, ainda que já se tenha exercido o direito de defesa no Tribunal de Contas. O ex-gestor se defende dos fatos glosados no parecer prévio do Tribunal de Contas, e não da opinião emitida no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, uma vez que cabe ao Legislativo a sua apreciação, de cunho político.

Verificamos que o Presidente da Câmara, após o recebimento do parecer prévio, distribuiu cópias aos Vereadores, remetendo o processo principal à Comissão competente para que esta apresente o seu pronunciamento, acompanhado de projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas. E isso foi rigorosamente feito.

A seguir analisaremos os Pareceres do Tribunal:

PROCESSO TC Nº 3320/2018

O Sr. Gilson Antonio de Sales Amaro fez sua defesa no Tribunal de Contas-ES, passando pela análise na equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC nº 781/2019/5, OPINANDO PELO JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS (folhas 10 a 22).**

O Ministério Público de Contas concordou com os argumentos da Instrução Técnica Conclusiva 781/2019 (folhas 23 e 24)



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

De forma unânime, **OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS-ES**, reunidos em Sessão Colegiada, emitiram PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Município de Santa Teresa-ES, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antonio de Sales Amaro.**

As RESSALVAS tratam-se das inconsistências encontradas que são insuficientes para comprometer as contas. Assim, o Relator, a Equipe Técnica e o Ministério Público utilizam das ressalvas a fim de recomendar e auxiliar na correção e prevenção de possíveis falhas futuras.

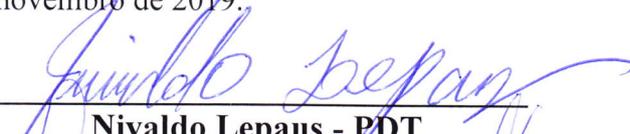
Diante do exposto, seguimos a orientação do Tribunal de Contas-ES, ocasião em que entendemos que o **PARECER PRÉVIO TC-034/2019 – Segunda Câmara**, do Tribunal de Contas-ES, (Processo TC 03320/2018-1), deve ser **MANTIDO e conseqüentemente APROVADAS COM RESSALVAS as contas da Prefeitura Municipal de Santa Teresa-ES, exercício 2017, sob a responsabilidade do Senhor Gilson Antonio de Sales Amaro.**

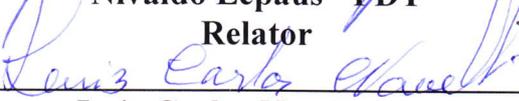
Assim, segue o parecer pela aprovação do parecer prévio em análise e o projeto de decreto legislativo que trata das contas da Prefeitura Municipal de Santa Teresa de 2017, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

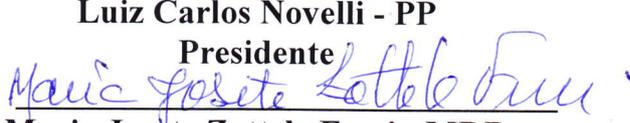
Após julgamento das Contas de 2017, com a devida publicação do Decreto, que seja dado ciência ao Tribunal de Contas-ES, com o envio do Decreto, conforme § único do art. 241 do Regimento Interno.

Rejeitadas as contas, disso se dará imediato e pleno conhecimento ao Ministério Público para os devidos fins reparatórios, conforme art. 242 do Regimento Interno deste Poder.

Sala Augusto Ruschi, 25 de novembro de 2019.


Nivaldo Lepaus - PDT
Relator


Luiz Carlos Novelli - PP
Presidente


Maria Josete Zottele Ferri - MDB
Vogal



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2019

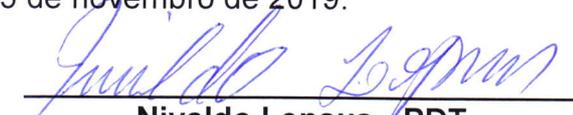
APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GILSON ANTONIO DE SALES AMARO.

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, *Bruno Henriques Araujo*, Presidente, promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

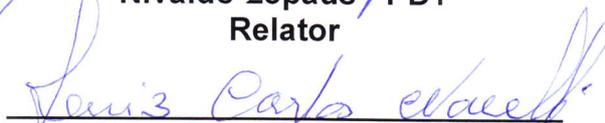
Art. 1º- Ficam APROVADAS as contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Gilson Antonio de Sales Amaro.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

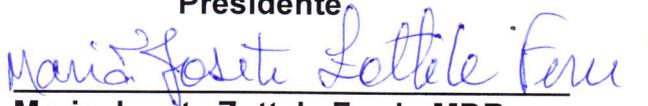
Sala Augusto Ruschi, 25 de novembro de 2019.



Nivaldo Lepaus - PDT
Relator



Luiz Carlos Novelli - PP
Presidente



Maria Josete Zottele Ferri - MDB
Vogal